

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

A6-0454/2008

19.11.2008

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (Reformulação)
(COM(2008)0419 – C6-0258/2008 – 2008/0141(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relator: Philip Bushill-Matthews

(Reformulação – Artigo 80.º-A do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	16
ANEXO: CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS	18
ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO.....	20
PROCESSO	22

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (reformulação)

(COM(2008)0419 – C6-0258/2008 – 2008/0141(COD))

(Processo de co-decisão – reformulação)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0419),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o artigo 137.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0258/2008),
 - Tendo em conta Acordo Interinstitucional de 28 de Novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos¹
 - Tendo em conta a carta de 9 de Outubro de 2008 da Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçada à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º-A do seu Regimento
 - Tendo em conta os artigos 80.º e 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A6-0454/2008),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão conclui, no parecer que emitiu, que a proposta em apreço não contém outras alterações de fundo que não sejam as nela identificadas como tal e que, no caso das disposições dos textos existentes que se mantêm inalteradas, a proposta se cinge à respectiva codificação pura e simples, sem alterações substanciais,
1. Aprova a proposta da Comissão tal como adaptada às recomendações do Grupo de Trabalho Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, incluindo as alterações técnicas aprovadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos com as modificações a seguir incorporadas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Alteração 1

Proposta de directiva Considerando 16

Texto da Comissão

(16) É conveniente que o carácter transnacional de uma questão seja determinado tendo em conta quer o alcance dos seus potenciais efeitos, quer o nível de direcção e de representação que a mesma implica. Para tal, são consideradas transnacionais as questões que dizem respeito ao conjunto da empresa ou do grupo ou, pelo menos, dois Estados-Membros.

Alteração

(16) É conveniente que o carácter transnacional de uma questão seja determinado tendo em conta quer o alcance dos seus potenciais efeitos, quer o nível de direcção e de representação que a mesma implica. Para tal, são consideradas transnacionais as questões que dizem respeito ao conjunto da empresa ou do grupo ou, pelo menos, dois Estados-Membros, ***ou que superem as competências dos órgãos de tomada de decisão de um só Estado-Membro, que emprega os trabalhadores que serão afectados.***

Justificação

*Na sequência dos acórdãos proferidos nos casos *Vilvoorde*, *British Airways* e *Marks & Spencer*, a definição de transnacionalidade necessita de ser adaptada em conformidade. Isto significa que os casos em que a decisão de encerramento ou de reestruturação é tomada num Estado-Membro, mas afecta os trabalhadores noutro Estado-Membro, precisam de ser considerados como transnacionais, e que o conselho de empresa europeu deve ser informado e consultado em conformidade com a directiva.*

Alteração 2

Proposta de directiva Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) Os Estados-Membros devem garantir que as medidas tomadas em caso de incumprimento da presente directiva sejam adequadas, proporcionais e dissuasivas.

Justificação

É importante sublinhar que, como é o caso em toda a legislação europeia, os Estados-Membros precisam de estabelecer medidas que estimulem o cumprimento da directiva.

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Sempre que se verifiquem alterações significativas na estrutura da empresa ou do grupo, por exemplo, em caso de fusão, aquisição ou cisão, o ou os conselhos de empresa europeus existentes devem ser adaptados. Esta adaptação deve ser feita prioritariamente segundo as cláusulas do acordo aplicável, se tais cláusulas permitirem efectivamente proceder à adaptação necessária. Na sua falta e quando for feito um pedido nesse sentido que estabelece a necessidade, é aberta a negociação de um novo acordo, à qual devem ser associados os membros dos conselhos de empresa europeus existentes. Para permitir que haja informação e consulta dos trabalhadores durante o período, por vezes decisivo, de mudança de estrutura, o ou os conselhos de empresa europeus existentes devem poder continuar a funcionar, eventualmente com algumas adaptações, enquanto não estiver concluído um novo acordo. Quando é assinado um novo acordo, convém dissolver os conselhos instituídos anteriormente e poder, seja quais forem as suas disposições em matéria de validade ou de denúncia, pôr termo aos acordos que os instituem.

Alteração

(39) Sempre que se verifiquem alterações significativas na estrutura da empresa ou do grupo, por exemplo, em caso de fusão, aquisição ou cisão, ***ou ainda em caso de alteração substancial da sua influência dominante***, o ou os conselhos de empresa europeus existentes devem ser adaptados. Esta adaptação deve ser feita prioritariamente segundo as cláusulas do acordo aplicável, se tais cláusulas permitirem efectivamente proceder à adaptação necessária. Na sua falta e quando for feito um pedido nesse sentido que estabelece a necessidade, é aberta a negociação de um novo acordo, à qual devem ser associados os membros dos conselhos de empresa europeus existentes. Para permitir que haja informação e consulta dos trabalhadores durante o período, por vezes decisivo, de mudança de estrutura, o ou os conselhos de empresa europeus existentes devem poder continuar a funcionar, eventualmente com algumas adaptações, enquanto não estiver concluído um novo acordo. Quando é assinado um novo acordo, convém dissolver os conselhos instituídos anteriormente e poder, seja quais forem as suas disposições em matéria de validade ou de denúncia, pôr termo aos acordos que os instituem.

Justificação

Os recentes desenvolvimentos das operações nos mercados financeiros mostram que a mudança da influência dominante numa empresa devido a um efeito de alavanca ou a aquisição financeira pode ter um efeito semelhante ao de uma fusão, pelo que o conselho de empresa europeu deve ser adaptado em conformidade.

Alteração 4

Proposta de directiva

Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Consideram-se transnacionais as questões que dizem respeito a toda a empresa de dimensão comunitária ou ao grupo de empresas de dimensão comunitária ou, pelo menos, a duas empresas ou estabelecimentos da empresa ou do grupo de empresas situados em dois Estados-Membros diferentes.

Alteração

4. Consideram-se transnacionais as questões que dizem respeito a toda a empresa de dimensão comunitária ou ao grupo de empresas de dimensão comunitária ou, pelo menos, a duas empresas ou estabelecimentos da empresa ou do grupo de empresas situados em dois Estados-Membros diferentes, ***ou que excedam as competências dos órgãos de tomada de decisão de um só Estado-Membro, que emprega os trabalhadores que serão afectados***

Justificação

Na sequência dos acórdãos proferidos nos casos Vilvoorde, British Airways e Marks & Spencer, a definição de transnacionalidade necessita de ser adaptada em conformidade. Isto significa que os casos em que a decisão de encerramento ou de reestruturação é tomada num Estado-Membro, mas afecta os trabalhadores noutro Estado-Membro, precisam de ser considerados como transnacionais, e que o conselho de empresa europeu terá de ser informado e consultado em conformidade com a directiva.

Alteração 5

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Informação», a transmissão de dados por parte do empregador aos representantes dos trabalhadores, a fim de que estes possam tomar conhecimento do assunto tratado e analisá-lo; a informação é prestada em momento, de forma e com conteúdo susceptíveis de permitir, ***nomeadamente***, que os representantes dos trabalhadores procedam a ***um exame***

Alteração

f) «Informação», a transmissão de dados por parte do empregador aos representantes dos trabalhadores, a fim de que estes possam tomar conhecimento do assunto tratado e analisá-lo; a informação é prestada em momento, de forma e com conteúdo susceptíveis de permitir que os representantes dos trabalhadores procedam a ***uma avaliação aprofundada do impacto***

apropriado e prepararem, se for caso disso, as consultas.

eventual e preparem, se for caso disso, as consultas *com o órgão competente da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária em questão*;

Alteração 6

Proposta de directiva Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Consulta», o estabelecimento de um diálogo e a troca de opiniões entre os representantes dos trabalhadores e a direcção central ou qualquer outro nível de direcção mais apropriado, em momento, de forma e com conteúdo susceptíveis de permitir que os representantes dos trabalhadores formulem, com base nas informações facultadas, num prazo razoável, um parecer *dirigido ao órgão competente* da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária;

Alteração

g) «Consulta», o estabelecimento de um diálogo e a troca de opiniões entre os representantes dos trabalhadores e a direcção central ou qualquer outro nível de direcção mais apropriado, em momento, de forma e com conteúdo susceptíveis de permitir que os representantes dos trabalhadores formulem, com base nas informações facultadas, num prazo razoável, um parecer *sobre as medidas propostas a que a consulta se refere, sem prejuízo das responsabilidades da gestão, o qual poderá ser tomado em consideração no âmbito* da empresa de dimensão comunitária da ou do grupo de empresas de dimensão comunitária;

Alteração 7

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os membros do grupo especial de negociação são eleitos ou designados em número proporcional ao número de trabalhadores empregados em cada Estado-Membro pela empresa de dimensão comunitária ou pelo grupo de empresas de dimensão comunitária, sendo atribuído,

Alteração

b) Os membros do grupo especial de negociação são eleitos ou designados em número proporcional ao número de trabalhadores empregados em cada Estado-Membro pela empresa de dimensão comunitária ou pelo grupo de empresas de dimensão comunitária, sendo atribuído,

relativamente a cada Estado-Membro **no qual estão empregados pelo menos cinquenta trabalhadores**, um lugar por cada fracção de trabalhadores empregados nesse Estado-Membro correspondente a 10 % , ou a uma fracção desta percentagem, do número de trabalhadores empregados em todos os Estados-Membros;

relativamente a cada Estado-Membro, um lugar por cada fracção de trabalhadores empregados nesse Estado-Membro correspondente a 10 % , ou a uma fracção desta percentagem, do número de trabalhadores empregados em todos os Estados-Membros;

Justificação

A introdução pela Comissão do limiar de 50 trabalhadores para efeitos da criação de um grupo especial de negociação discrimina os pequenos Estados-Membros, que terão dificuldade em alcançar esse limiar. Fixar como limite máximo o número de 50 trabalhadores é aleatório e, acima de tudo, não constitui um indicador de produção de uma empresa.

Alteração 8

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para efeitos das negociações, o grupo especial de negociação pode pedir a assistência de peritos à sua escolha, **por exemplo**, representantes das organizações de trabalhadores **adequadas ao** nível comunitário. Estes peritos podem assistir, a título consultivo, às reuniões de negociação a pedido do grupo especial de negociação, **se necessário para promover a coerência ao nível comunitário**.

Alteração

Para efeitos das negociações, o grupo especial de negociação pode pedir a assistência de peritos à sua escolha, **que podem incluir** representantes das organizações de trabalhadores **competentes e reconhecidas a** nível comunitário. Estes peritos **e representantes das organizações de trabalhadores** podem assistir, a título consultivo, às reuniões de negociação a pedido do grupo especial de negociação.

Alteração 9

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A informação e a consulta a prestar ao conselho de empresa europeu dizem respeito às questões referidas na alínea a)

do ponto 1 do Anexo I.

Justificação

A bem da coerência interna da directiva, deveria ser óbvio que o teor dos acordos negociados pelo grupo especial de negociação inclui, no mínimo, as questões elencadas no ponto 1 do anexo.

Alteração 10

**Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo da capacidade de outras instâncias ou organizações a este respeito, os membros do conselho de empresa europeu **representam** colectivamente os interesses dos trabalhadores da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária **e dispõem dos meios necessários para aplicar os direitos decorrentes presente directiva.**

Alteração

1. Sem prejuízo da capacidade de outras instâncias ou organizações a este respeito, os membros do conselho de empresa europeu os membros do conselho de empresa europeu **dispõem dos meios necessários para aplicar os direitos decorrentes da presente directiva e para representar** colectivamente os interesses dos trabalhadores da empresa de dimensão comunitária ou do grupo de empresas de dimensão comunitária.

Alteração 11

**Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Se tal for necessário para o desempenho das suas funções de representação num contexto internacional, os membros do grupo especial de negociação e do conselho de empresa europeu beneficiam de formações sem perda de remuneração.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa)

Alteração 12

Proposta de directiva Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na falta de tais modalidades definidas por acordo, os Estados-Membros devem prever que o procedimento de informação e consulta do conselho de empresa europeu e o das instâncias nacionais **iniciam concomitantemente** sempre que estiverem previstas decisões susceptíveis de provocar alterações importantes na organização do trabalho ou nos contratos de trabalho.

Alteração

3. Na falta de tais modalidades definidas por acordo, os Estados-Membros devem prever que o procedimento de informação e consulta **tem lugar no** conselho de empresa europeu, **bem como nas** instâncias nacionais, sempre que estiverem previstas decisões susceptíveis de provocar alterações importantes na organização do trabalho ou nos contratos de trabalho.

Alteração 13

Proposta de directiva Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do n.º 3, as empresas e os grupos de empresas de dimensão comunitária nos quais existia, em data de 22 de Setembro de 1996, um acordo aplicável a todos os trabalhadores prevendo a informação e consulta transnacionais dos trabalhadores não estão sujeitos às obrigações decorrentes da presente directiva **desde que tais acordos permaneçam em vigor**. Quando caducarem esses acordos, as partes nesses acordos podem tomar a decisão conjunta de os prorrogar. Caso contrário, é aplicável o disposto na presente directiva.

Alteração

1. Sem prejuízo do n.º 3, as empresas e os grupos de empresas de dimensão comunitária nos quais existia, em data de 22 de Setembro de 1996, um acordo aplicável a todos os trabalhadores prevendo a informação e consulta transnacionais dos trabalhadores, **ou nos quais um acordo será assinado ou um acordo em vigor será revisto durante os dois anos posteriores à adopção da presente directiva, ou as empresas em que esses acordos existam e que devam efectuar negociações nos termos do n.º 3**, não estão sujeitos às obrigações decorrentes da presente directiva. Quando caducarem esses acordos, as partes nesses acordos podem tomar a decisão conjunta de os prorrogar. Caso contrário, é aplicável o disposto na presente directiva.

Alteração 14

Proposta de directiva

Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Aquando do início das actividades do conselho de empresa europeu instituído no termo do procedimento previsto no primeiro parágrafo, o ou os conselhos de empresa europeus existentes anteriormente são dissolvidos e o ou os acordos que os instituem cessam.

Alteração

Suprimido

Alteração 15

Proposta de directiva

Artigo 14

Texto da Comissão

Cinco anos após a data prevista no artigo 15.º da presente directiva, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho *e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório de aplicação das disposições da presente directiva acompanhado, se for o caso, das propostas adequadas.*

Alteração

Três anos após a data prevista no artigo 15.º da presente directiva, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu *e* ao Conselho **uma revisão exaustiva da presente directiva.**

Justificação

Nos documentos de trabalho e nos preparativos desta reformulação, a Comissão definiu várias áreas susceptíveis de melhoramento. Com base em reuniões com os interessados, torna-se claro que o funcionamento dos CEE pode melhorar, se forem objecto de adaptações e de um alargamento. Isso torna por conseguinte necessária uma revisão exaustiva. O procedimento de reformulação é aceitável para o PE se conduzir a uma modificação da directiva em sintonia com a jurisprudência recente.

Alteração 16

Proposta de directiva

Anexo I – ponto 1 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A informação a prestar ao conselho de empresa europeu incide, nomeadamente, sobre a estrutura, a situação económica e financeira, a evolução provável das actividades, a produção e as vendas da empresa ou do grupo de empresas de dimensão comunitária. ***A informação e a consulta do conselho de empresa europeu incidem, nomeadamente,*** sobre a situação e a evolução provável do emprego, os investimentos, as alterações de fundo relativas à organização, a introdução de novos métodos de trabalho e novos processos de produção, as transferências da produção, as fusões, a redução da dimensão ou o encerramento de empresas, de estabelecimentos ou de partes importantes de estabelecimentos e os despedimentos colectivos.

Alteração

A informação ***e a consulta*** a prestar ao conselho de empresa europeu incide, nomeadamente, sobre a estrutura, a situação económica e financeira, a evolução provável das actividades, a produção e as vendas da empresa ou do grupo de empresas de dimensão comunitária, sobre a situação e a evolução provável do emprego, os investimentos, as alterações de fundo relativas à organização, a introdução de novos métodos de trabalho e novos processos de produção, as transferências da produção, as fusões, a redução da dimensão ou o encerramento de empresas, de estabelecimentos ou de partes importantes de estabelecimentos e os despedimentos colectivos.

Justificação

O conselho de empresa europeu precisa de ter uma palavra a dizer sobre o futuro económico e financeiro da sua empresa, e não ser apenas passivamente informado a esse respeito. A distinção entre informação e consulta nesta parte do anexo é artificial.

Alteração 17

Proposta de directiva

Anexo I – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Os membros do conselho de empresa europeu são eleitos ou designados em número proporcional ao número de trabalhadores empregados em cada Estado-Membro pela empresa de dimensão comunitária ou pelo grupo de empresas de

Alteração

(c) Os membros do conselho de empresa europeu são eleitos ou designados em número proporcional ao número de trabalhadores empregados em cada Estado-Membro pela empresa de dimensão comunitária ou pelo grupo de empresas de

dimensão comunitária, sendo atribuído, relativamente a cada Estado-Membro ***no qual estão empregados pelo menos cinquenta trabalhadores***, um lugar por cada fracção de trabalhadores empregados nesse Estado-Membro correspondente a 10 %, ou a uma fracção desta percentagem, do número de trabalhadores empregados em todos os Estados-Membros.

dimensão comunitária, sendo atribuído, relativamente a cada Estado-Membro, um lugar por cada fracção de trabalhadores empregados nesse Estado-Membro correspondente a 10 %, ou a uma fracção desta percentagem, do número de trabalhadores empregados em todos os Estados-Membros.

Justificação

A introdução pela Comissão do limiar de 50 trabalhadores para efeitos da criação de um grupo especial de negociação é discriminatória contra os pequenos Estados-Membros, que terão dificuldades em alcançar esse limiar. O número de 50 trabalhadores como limite máximo é aleatório e, acima de tudo, não constitui um indicador de produção de uma empresa.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A questão da revisão da Directiva relativa ao conselho de empresa europeu tem vindo a revelar-se controversa há já algum tempo, tanto a nível da indústria como dos sindicatos. Verificaram-se também, no passado, consideráveis divergências de opinião no seio do Parlamento, divergências essas que, na verdade, se previa que aumentassem em resultado de novas propostas da Comissão. No entanto, na sequência de um acordo inesperado entre os parceiros sociais durante as férias de Verão de 2008, as condições mudaram entretanto significativamente.

A. Implicações práticas

1) A Comissão Europeia propôs uma "reformulação" da directiva, em vez de uma "revisão". No meu entender, isso irá limitar as observações do Parlamento aos artigos específicos que a Comissão propôs reformular, o que tornará o nosso trabalho mais fácil e mais rápido.

2) Nessa base, a Presidência francesa solicitou-me, enquanto relator, que tentasse acelerar o meu relatório para que possa ser concluído durante o seu mandato. Disse que teria, em princípio, todo o prazer nisso, partindo do princípio de que os colegas serão, de uma forma geral, favoráveis à abordagem adoptada pelos parceiros sociais e posteriormente favoravelmente acolhida no Conselho.

3) No entanto, antes que isto se possa confirmar, não só a nossa comissão deve adoptar uma posição global, como deve ultrapassar um obstáculo prévio. Os serviços jurídicos tem de se pronunciar exactamente sobre o que uma "reformulação" permite ou não permite, e se se trata da abordagem correcta a este caso. Até terem assumido uma posição oficial, não podemos, de um ponto de vista técnico, elaborar um relatório, nem, portanto, propor alterações.

4) Os documentos de trabalho são, naturalmente, permitidos. O facto de este documento de trabalho pode conter páginas que se assemelham nitidamente a um relatório é - obviamente - uma mera coincidência.

5) Entretanto, o Conselho está a prever debater o acordo dos parceiros sociais nas próximas semanas, o mais tardar, até 3 de Outubro. Se, como se espera, o Conselho subscrever o acordo com entusiasmo e apoiar também um rápido acordo por parte do Parlamento, também deveremos ter isso em consideração.

B. A abordagem do relator

1) Embora eu, pessoalmente, saúde a existência e o desenvolvimento de conselhos de empresa, a nível local, nacional e europeu, conforme o caso, continuo pouco convencido da utilidade da adopção de mais legislação extremamente normativa. No entanto, estou também muito ciente de que, embora este dossiê legislativo tenha permanecido estagnado durante muito tempo, existe agora um súbito e significativo acordo a nível dos parceiros sociais. Encaro esta situação como um passo significativo e positivo que não devemos ignorar.

2) Penso que, embora todos os deputados tenham a liberdade de fazer as suas próprias observações sobre o que há que fazer a seguir, na minha opinião, o Parlamento deve

aproveitar a oportunidade para encerrar este processo e facilitar as iniciativas que as partes interessadas pretendam ver concretizadas. Tentar recalibrar o acordo, ainda que bem-intencionado, seria correr o risco de o desvirtuar completamente. O resultado seria novamente o impasse e o bloqueio de novos progressos. Proponho aos colegas que se chegue a acordo quanto ao facto de ter chegado a hora de seguir em frente e de ser tempo de obter resultados.

3) A abordagem global que os relatores-sombra poderiam considerar é a de que outras propostas que os afectam particularmente – nomeadamente nos artigos que se situam fora do âmbito da "reformulação"- poderiam ser apresentadas tal qual. Esta foi a solução, por exemplo, em relação à Responsabilidade Social das Empresas (SER): neste caso, na ausência de legislação, o relator propôs a realização de um fórum multilateral a fim de explorar as melhores práticas e incitar os outros a seguirem o exemplo. Os resultados foram muito positivos: desenvolveram-se verdadeiras ferramentas, circularam novas ideias, e um número crescente de empresas está a optar por integrar a RSE nas suas actividades da forma que consideram mais adequada. Determinadas empresas apropriaram-se da RSE porque contribuíram para a configurar como desejavam.

4) Se os colegas considerarem que uma ideia semelhante merecia figurar neste dossiê, seria útil ter rapidamente uma indicação do que ela poderia abarcar. Poderíamos, em seguida, tentar negociar com os parceiros sociais antes de o relatório oficial ir a plenário, a fim de poder apresentar todos os resultados durante o debate em plenário. Estou a esforçar-me por obter um compromisso rápido por parte das partes interessadas no sentido de subscreverem o conceito de informação e de consulta, procurarem formas de reforçar esta estratégia em benefício mútuo de todas as partes interessadas, e encorajarem mais activamente a adesão das empresas pan-europeias.

5) Pessoalmente, gostaria de apresentar algumas alterações ao relatório principal, mas estou disposto a não o fazer, se essa for a única maneira de conseguir uma decisão rápida. Não se trata de ditar a conduta dos colegas; estou simplesmente a copiar um processo seguido pelo PSE para chegar rapidamente a acordo sobre dossiê dos trabalhadores temporários. Qualquer alteração exigiria naturalmente discussões exaustivas e compromissos eventuais: estes não poderiam desvirtuar o acordo, como transferir o dossiê para a Presidência checa, se não para a Presidência sueca, tornando assim o resultado duplamente incerto. Recomendo portanto que divulguemos os verdadeiros progressos feitos pelas partes interessadas e que o Parlamento fixe como objectivo obter resultados e não atrasar o processo.

ANEXO: CARTA DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS
PRESIDENTE
Ref.: D(2007)59835

Jan ANDERSSON
Presidente da Comissão do Emprego e dos
Assuntos Sociais
ASP 14G306
BRUXELAS

Assunto: Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (Reformulação)
(COM(2008)0419 – C6-0258/2008 – 2008/0141(COD))

Senhor Presidente,

A Comissão dos Assuntos Jurídicos, que tenho a honra de presidir, examinou a proposta referida em epígrafe em conformidade com o artigo 80.º-A relativo à reformulação, introduzido no Regimento por decisão do Parlamento Europeu de 10 de Maio de 2007.

O n.º 3 do referido artigo dispõe o seguinte:

"Se a comissão competente para os assuntos jurídicos chegar à conclusão de que a proposta não implica qualquer alteração de fundo além das que nela foram como tal identificadas, informa deste facto a comissão competente quanto à matéria de fundo.

Neste caso, para além das condições estipuladas nos artigos 150º e 151º, a comissão competente quanto à matéria de fundo só poderá admitir as alterações que incidam sobre as partes da proposta que contenham alterações.

No entanto, o presidente desta comissão pode, excepcionalmente e caso a caso, admitir alterações às partes que se mantiveram inalteradas se considerar que razões imperiosas de coerência interna do texto ou de correlação com outras alterações admissíveis o exigem. Estas razões devem figurar numa justificação escrita das alterações."

Na sequência do parecer do Serviço Jurídico, cujos representantes participaram nas reuniões do Grupo de Trabalho Consultivo que examinou a proposta de reformulação, e em conformidade com as recomendações do relator de parecer, a Comissão dos Assuntos Jurídicos entende que a proposta em questão não contém outras alterações substanciais, para além das já identificadas na proposta e que, no que respeita à codificação das disposições que se mantiveram inalteradas dos actos anteriores com tais alterações, a proposta se limita a uma

codificação pura e simples dos textos existentes, sem alteração da sua substância.

Em conclusão, a Comissão dos Assuntos Jurídicos, por 23 votos a favor¹, recomenda à comissão competente em matéria de fundo que examine a proposta referida em epígrafe em conformidade com o artigo 80.º-A.

(Fórmula de cortesia)

Giuseppe GARGANI

Anexo: Parecer do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

¹ Encontravam-se presentes os seguintes deputados: Giuseppe Gargani (presidente), Bert Doorn, Othmar Karas, Piia-Noora Kauppi, Hans-Peter Mayer, Hartmut Nassauer, Rainer Wieland, Jaroslav Zvěřina, Tadeusz Zwiefka, Neena Gill, Katalin Lévai, Manuel Medina Ortega, Aloyzas Sakalas, Marek Aleksander Czarnecki, Diana Wallis, Monica Frassoni, Francesco Enrico Speroni, Jean-Paul Gauzès, Kurt Lechner, Rareş-Lucian Niculescu, Georgios Papastamkos, József Szájer, Michel Rocard.

ANEXO: PARECER DO GRUPO CONSULTIVO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO



GRUPO CONSULTIVO
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas,

PARECER

À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU DO CONSELHO DA COMISSÃO

**Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (reformulação)
COM(2008)0419 final de 2.7.2008 – 2008/0141(COD)**

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de Novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos, nomeadamente o ponto 9, o Grupo Consultivo, composto pelos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, efectuou uma reunião em 16 de Julho de 2008 para analisar a proposta referida em epígrafe, apresentada pela Comissão.

A análise¹ da proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que reformula a Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, levou o Grupo Consultivo a constatar, de comum acordo, que, no Anexo III da proposta de reformulação, o texto do quadro de correspondência deveria ser concluído.

A análise que efectuou, permitiu, assim, ao Grupo Consultivo concluir, de comum acordo, que a proposta em apreço não contém outras alterações de fundo que não sejam as nela identificadas como tal. O Grupo Consultivo verificou ainda que, no caso das disposições

¹ O Grupo dispunha das versões em língua alemã, inglesa e francesa da proposta e trabalhou com base na proposta em língua francesa, versão original do documento de trabalho.

existentes que se mantêm inalteradas, a proposta se cinge à respectiva codificação pura e simples, sem alterações substanciais.

C. PENNERA

J.-C. PIRIS

M. PETITE

Jurisconsulto

Jurisconsulto

Director-Geral

PROCESSO

Título	Conselho de Empresa Europeu (reformulação)	
Referências	COM(2008)0419 – C6-0258/2008 – 2008/0141(COD)	
Data de apresentação ao PE	2.7.2008	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL	10.7.2008
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	JURI	10.7.2008
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	JURI	25.6.2008
Relator(es) Data de designação	Philip Bushill-Matthews	28.5.2008
Exame em comissão	6.10.2008	17.11.2008
Data de aprovação	17.11.2008	
Resultado da votação final	+: 36	-: 1
	0: 10	
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Andersson, Iles Braghetto, Philip Bushill-Matthews, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Luigi Cocilovo, Jean Louis Cottigny, Jan Cremers, Proinsias De Rossa, Harlem Désir, Harald Ettl, Richard Falbr, Ilda Figueiredo, Joel Hasse Ferreira, Roger Helmer, Stephen Hughes, Karin Jöns, Ona Juknevičienė, Sajjad Karim, Bernard Lehideux, Mary Lou McDonald, Elisabeth Morin, Juan Andrés Naranjo Escobar, Csaba Óry, Marie Panayotopoulos-Cassiotou, Pier Antonio Panzeri, Bilyana Ilieva Raeva, Elisabeth Schroedter, José Albino Silva Peneda, Jean Spautz, Gabriele Stauner, Ewa Tomaszewska	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Martin Callanan, Françoise Castex, Petru Filip, Marian Harkin, Sepp Kusstatscher, Lasse Lehtinen, Roberto Musacchio, Ria Oomen-Ruijten, Csaba Sógor, Patrizia Toia, Glenis Willmott	
Suplente(s) (nº 2 do art. 178º) presente(s) no momento da votação final	Giles Chichester, Jill Evans, Erik Meijer, Zbigniew Zaleski	